

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Altera o art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I -;

II –igualdade na relação processual, ou pré-processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado, inclusive em remissão transacionada;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em fase pré-processual, adolescente acusado de praticar ato infracional pode receber remissão, pura e simples do Ministério Público, ou cumulada com medidas sócio-educativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida, vindo os autos ao juiz tão somente para homologá-la (ECA, arts. 112, I, II, III e IV, 126, 180, II, 181, *caput* e § 1º).

Essas remissões, inclusive as cumuladas, ocorrem em audiências de apresentação dos adolescentes e seus pais ao representante do Ministério Público, em regra no prédio da Instituição e raramente são acompanhados de advogado.

Para que haja transação equilibrada e legítima com o Ministério Público indispensável é a igualdade entre as partes, estando o adolescente assistido por defensor.

O adolescente e seus pais, normalmente pessoas humildes e pobres, sem defensor, ficam bastante fragilizados e em situação de desigualdade para transacionar com o Ministério Público, contrariando os princípios de direito.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará grandes benefícios à sociedade, no aperfeiçoamento do art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado ALCEU COLLARES